

A DETRAÇÃO DA INELEGIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO

Detraction of ineligibility from the perspective of the democratic electoral process

André Luiz Will da Silva

Resumo: O presente estudo trata da Lei da Ficha Limpa e seus consideráveis reflexos sobre o regime democrático, tendo por objetivo a análise acerca da aplicação do instituto da detração no cálculo do período de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990. Ao abordar o tema, utilizou-se do método de pensamento dedutivo, a começar pela exposição de conceitos amplos inerentes ao processo eleitoral democrático e os direitos políticos, até que se chegasse no exame específico do instituto da detração e sua aderência ao dispositivo em comento. Ademais, é de se registrar a natureza qualitativa do trabalho, bem como seu método de procedimento monográfico. Ao fim, a partir de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com respaldo do arcabouço doutrinário trazido à baila, foram apresentadas considerações finais que destacaram as razões pela aplicabilidade da detração em matéria eleitoral. Da mesma forma, ressaltou-se a atual sistemática marcada por uma evidente desproporcionalidade sancionatória, sobretudo diante da ausência de mecanismos processuais de compensação aptos a restabelecer o equilíbrio constitucional abalado pela legislação estudada.

Palavras-chave: Lei da Ficha Limpa. Direitos Políticos. Democracia. Inelegibilidades. Detração Eleitoral.

Abstract: This article will present the “Ficha Limpa” Act and its considerable repercussions on the democratic regime in Brazil. The main goal of the article is to give out an analysis surrounding the adhibition of electoral detraction and how it affects the calculation of the period of ineligibility exposed on “Lei Complementar nº 64/1990”. The deductive-thinking method was the one chosen to approach the subject. To start with, the author reveals a few general definitions of the democratic electoral procedure and political rights. Right after that, a more specific definition of electoral detraction will be presented, along with a brief review about its coherence with the clause mentioned above. In addition, it is important to mention the qualitative nature of the research, as well as its monographic method of procedure. Finally, by the use of bibliographical and documental sources, embedded in the roster of renowned legal opinions, the author will exhibit the final position as well as the final considerations that will likely advocate for an application of the electoral detraction. Furthermore, it is relevant to mention that because of the lack of legal procedure, the “Ficha Limpa” Act caused a disproportionality in the application of penalties in the Brazilian justice system.

Keywords: Ficha Limpa Act. Political Rights. Democracy. Ineligibility. Electoral Detraction

Artigo recebido em 17 mar. 2021 e aprovado em 30 jun. 2021

Editor responsável: Luiz Magno Pinto Bastos Junior

DOI: <https://doi.org/10.53323/resenhaeleitoral.v25i00.135>

1 INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas, diversos escândalos envolvendo a classe política brasileira vieram à tona. Esquemas fraudulentos de lavagem e desvio de dinheiro público passaram a ser expostos pela mídia com mais frequência, da mesma forma que grupos organizados sob a liderança de importantes agentes políticos foram desmascarados aos montes. Como resposta, movimentos da sociedade civil passaram a ganhar força nos bastidores do Congresso Nacional com o propósito de aumentar a pressão sobre os parlamentares pela criação de um regramento “anticorrupção”.

E foi exatamente nesse contexto de efervescência popular direcionada para o combate da corrupção que surgiu a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), com a proposta clara de afastar do processo eleitoral aqueles que porventura estivessem envolvidos em atos capazes de macular os preceitos da moralidade. Optou-se, assim, pela completa reformulação de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 64/1990, com destaque à criação de um número significativo de novas causas de inelegibilidade.

Nesse contexto, em primazia ao almejado equilíbrio entre a eficácia da prestação jurisdicional e as garantias inerentes à processualidade democrática, o instituto da detração surge como relevante instrumento processual a ser estudado. Além de já consagrado em outra área do Direito, a sua formatação teórica e prática tende a se mostrar compatível também ao enredo eleitoral, notadamente em uma conjuntura que tanto carece de um mecanismo de compensação válido para a dosagem mais harmoniosa de suas sanções.

Por isso é que, com respaldo na doutrina especializada, o objetivo do presente artigo é analisar a aplicabilidade do instituto da detração penal em matéria eleitoral, notadamente para o cômputo do período de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010. Para tanto, propõe-se o estudo da nova realidade sancionatória inaugurada pela Lei da Ficha Limpa, a qual, em tese, passou a ensejar a criação de meios compensatórios aptos a restabelecer o razoável equilíbrio legal.

Ressalta-se, ainda, que mesmo após uma década da promulgação da famigerada lei e das primeiras discussões sobre a constitucionalidade das previsões lá contidas, o tema recentemente retornou de forma indireta à pauta do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.630. Até por isso, entende-se que a discussão proposta se credencia como temática extremamente atual e relevante no âmbito processual

eleitoral, em especial enquanto a tese se encontra na pauta da mais alta corte do país com potencial para impactar significativamente o próximo período eleitoral.

2 A LEI DA FICHA LIMPA E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO

Primeiramente, ao inaugurar os capítulos de desenvolvimento do presente estudo, busca-se apresentar um panorama geral das alterações introduzidas pelo advento da polêmica Lei da Ficha Limpa, sobretudo nos direitos políticos e causas de inelegibilidade, de modo a inseri-la no contexto do processo eleitoral democrático. Para tanto, mais do que expor os termos que renovaram o texto legal, o que se pretende é a reflexão acerca de suas implicações práticas no contexto democrático brasileiro.

Intitulada de “Lei da Ficha Limpa”, a Lei Complementar nº 64/1990 foi aprovada em junho de 2010, com aplicação imediata já nas eleições gerais ocorridas em outubro do mesmo ano. Fruto de um projeto de iniciativa popular, o diploma legal ainda gera intensos debates entre juristas, especialmente diante das consideráveis alterações que trouxe ao regime de inelegibilidades até então adotado no direito brasileiro. A fim de propiciar um dimensionamento adequado da evolução normativa que culminou no enredo sancionatório vigente, considera-se oportuna a exposição sob uma perspectiva histórica.

Desde a sua promulgação, a Constituição Federal já previa a suspensão dos direitos políticos em casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, por força de seu art. 15, inciso III (BRASIL, 1988). Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 64/1990, popularmente reconhecida pela alcunha de “Lei das Inelegibilidades”, igualmente a fixar o marco inicial das sanções no respectivo trânsito em julgado da sentença condenatória pelo prazo de 3 (três) anos após o cumprimento da pena (BRASIL, 1990). No ponto, é de se notar que a exigência por uma condenação definitiva indicava uma influência direta de ideais consolidados pela Constituição Federal, notadamente a presunção de inocência (art. 5º, LVII).

Acontece que este sistema garantista, moldado em múltiplas instâncias recursais e de tramitação por vezes complexa, começou a ser questionado na medida em que a opinião pública associava a morosidade do judiciário com a impunidade, em especial quando casos de destaque midiático eram noticiados. É o que relata Rodrigo Mascarenhas (2012, p. 239):

O fato é que este sistema – claramente garantista – possibilitava a candidatura de políticos com diversas condenações penais, pelos mais diversos crimes, mas que não eram considerados inelegíveis pois as decisões condenatórias não tinham transitado em julgado [...]. Não há dúvida que é difícil justificar para o leigo que alguém que (para além de uma sempre questionável “fama” de ladrão) já foi condenado pela justiça possa se candidatar e se eleger.

Eis que passadas duas décadas da promulgação da Lei das Inelegibilidades e já sob contexto político completamente distinto, o pressionado legislativo brasileiro encampou projeto de lei oriundo de iniciativa popular e votou por atribuir nova redação à LC nº 64/1990. Impulsionados pela efervescência da pressão pública e na certeza de estar combatendo a impunidade, deliberou-se pelo agravamento das sanções existentes “dentro de uma busca contemporânea por uma nova responsabilidade dos titulares de funções públicas” (MASCARENHAS, 2012, p. 255).

Para além do apelo popular, o que se entende é que “o próprio constituinte vislumbrou que a competição eleitoral não pode prescindir da observância de certos padrões mínimos de conduta por parte de seus *players* (e futuros agentes políticos)” (FUX; FRAZÃO, 2016 *apud* ZILIO, 2021, p. 16). Desse modo, reputou-se necessário o filtro legal com base na vida pregressa do eventual candidato.

Editou-se, assim, a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), responsável por incluir novas causas de inelegibilidade ao ordenamento pátrio, com a pretensão de “proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato” (BRASIL, 2010). Sob este desígnio, foram fixadas mudanças substanciais aos termos da legislação até então vigente:

A Lei Complementar nº 135/2010, de seu turno, além de criar oito novas hipóteses de inelegibilidade (alíneas j até q) e alterar a redação de outros seis incisos já previstos na lei originária (alíneas c até h), fixou um novo critério de inelegibilidade (a partir da prolação de uma decisão judicial colegiada) e buscou uniformizar prazos mínimos dessa causa de restrição em oito anos (unificando lapsos de tempo que variavam entre três, cinco e oito anos). Esse é o atual quadro do estatuto jurídico das inelegibilidades no direito brasileiro (ZILIO, 2021, p. 14).

Da redação legal, observa-se que o inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 passou a conter 17 (dezessete) alíneas. Não por acaso, a vultosa extensão do reformulado rol de óbices legais fez com que o Brasil se tornasse o país com o maior número de inelegibilidades dentre as democracias ocidentais contemporâneas (FERREIRA, 2020). Entretanto, em conformidade com a delimitação proposta de início, reafirma-se o foco no estudo da hipótese elencada no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, que atualmente traz a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (BRASIL, 1990).

Na sistemática atual, tem-se que o período de inelegibilidade do dispositivo em comento tem início quando da confirmação, por órgão colegiado, de condenação pela prática de crime elencado no respectivo rol. O status restritivo, então, permanece vigente durante a reta final de tramitação do feito perante os tribunais superiores, de modo a persistir para além do trânsito em julgado da decisão, ao longo do cumprimento integral da pena imposta. Ao fim, por força legal, ainda se faz necessário submeter-se a mais oito derradeiros anos de inelegibilidade (BRASIL, 2010).

Em uma brevíssima síntese, o que se observa é que a Lei da Ficha Limpa ampliou as hipóteses de inelegibilidade a partir de quatro vertentes: 1) desnecessidade de trânsito em julgado; 2) ampliação dos tipos penais ensejadores da sanção; 3) ampliação dos tipos de processos judiciais geradores de inelegibilidade; e 4) descentralização do poder decisório para órgãos não jurisdicionais (MASCARENHAS, 2012, p. 240). Nas palavras de Marcelo Peregrino Ferreira, notório estudioso do tema:

Em resumo, pode-se apontar que as inelegibilidades foram ampliadas, quanto aos crimes geradores, ao mesmo tempo em que os prazos, sendo criadas novas formas com fundamento em matéria civil, com graves limitações aos direitos políticos quanto ao conteúdo, natureza da sanção e prazo para cumprimento, sem se cogitar nas questões relacionadas à vigência no tempo da lei (FERREIRA, 2014, p. 198).

Sob tal perspectiva, não obstante o propósito moralizador da LC nº 135/2010, por meio da qual se buscou o legítimo afastamento de corruptos em prol da dignificação da função pública, tem-se por temerário o desvirtuamento das causas de inelegibilidades para esses fins.

É que o direito eleitoral não se presta ao combate à corrupção, ainda mais quando se atua em descompasso aos valores atinentes à soberania popular (FERREIRA, 2020).

Até porque, nos termos vigentes, “resta a preocupação de que a ampliação dos casos de inelegibilidade não esteja transferindo, para o Judiciário e para outros órgãos, as responsabilidades que, numa democracia, devem caber aos eleitores” (MASCARENHAS, 2012, p. 255). No final das contas, seria uma atuação contraditória por natureza, atentando-se contra o bem maior por ela tutelado, qual seja o processo eleitoral democrático.

Com efeito, é de se notar que os novos dispositivos trazidos pelo diploma legal supracitado somente elencaram previsões extras, cuja soma resulta no excesso, quando deveriam ser frutos de uma evolução complementar com o quadro normativo anterior. A depender das circunstâncias fáticas experimentadas no caso concreto, a sanção aplicada pode redundar, em seus termos práticos, na verdadeira cassação dos direitos políticos do cidadão, hipótese vedada pelo *caput* do art. 15, da Constituição Federal (BRASIL, 2012, p. 39).

Por consequência, a evolução histórica da legislação, ainda que traçada de forma breve, mostrou-se capaz de demonstrar com clareza a ampliação substancial das causas de inelegibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. Basta confrontar a redação original da LC nº 64/1990 e a respectiva atualização trazida pela LC nº 135/2010 para que a escalada sancionatória seja evidenciada às escâncaras, em uma reprovável espécie de perpetuação da limitação de direitos políticos e guiadas por finalidades estranhas à matéria eleitoral.

Agora, sem maiores delongas, parte-se para a exposição acerca do exame da processualística como base sólida da democracia. Mais do que isso, entende-se o processo eleitoral, em sua forma ampla, como o responsável por viabilizar a disputa e legitimar o sistema de escolha popular por intermédio do direito fundamental de sufrágio (GOMES, 2013, p. 501). Noutros termos, pode-se afirmar ainda que o universo do processo eleitoral é vital “para a sobrevivência do Estado democrático de direito, organização política em que a legítima assunção ao mandato representativo admite como uma única via a identificação com o substrato majoritário da vontade cidadã” (ALVIM, 2014, p. 28-29).

Afinal, o processo eleitoral se mostra historicamente ligado à preservação dos valores democráticos, na forma de espaço garantidor do exercício da Cidadania, sobretudo pela composição dos mandatos eletivos (GRESTA, 2019, p. 27). É fundamental, portanto, que a via processual seja incessantemente resguardada e, se preciso for, aprimorada na qualidade de pressuposto inerente à manutenção da ordem democrática.

Norberto Bobbio, clássico estudioso da democracia moderna, já apresentava os conceitos atinentes à matéria com o devido ênfase em seu aspecto processual. Como entusiasta de um modelo sólido e livre, o autor é enfático:

Afirmo preliminarmente que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos. Todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente (BOBBIO, 2009, p. 30).

A concepção bobbiana de “democracia”, portanto, conduz à valorização de seu sistema formal como característica marcante do Estado Democrático, a partir de instrumentos sólidos que garantam sua estabilidade e legitimidade. Representa-se, assim, a “superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens, de um estado em que as normas gerais, isto é, as leis fundamentais ou constitucionais, regulam o exercício dos poderes públicos” (CADEMARTORI, 2001, p. 147).

Nessa ordem de ideias, para a caracterização de um regime democrático sólido, tem-se por imprescindível que as disputas políticas sejam regidas por normas previamente definidas, notadamente quanto à forma de disputa e exercício do poder em determinado país (PEREIRA, 2012, p. 54). Trata-se, em resumo, da máxima já consagrada no estudo do direito processual de que processo é forma e forma é garantia.

Em verdade, a própria existência e bom funcionamento das “regras do jogo” valeria como requisito próprio da democracia, em contraponto aos regimes autocráticos, dado que neste último o poder não seria sequer objeto de disputa (PEREIRA, 2012, p. 54). Logo, em raciocínio ainda interligado ao conceito de regras, o bom andamento do “jogo” democrático passaria diretamente pela normatização do processo eleitoral para os fins de garantia de sua legitimidade e concretização da soberania popular. Inclusive, a efetivação de pleitos tidos por legítimos acarretaria, igualmente, na legitimidade para o exercício do Poder Estatal pelo próprio indivíduo eleito (GOMES, 2018, p. 29).

Sob outro prisma, desta vez a partir da perspectiva do cidadão, não se pode olvidar que cabe também ao sistema proporcionar as condições básicas que permitam o pleno exercício do poder de escolha pelos eleitores, garantindo-se, sobretudo, as liberdades individuais como a de expressão. Estas condições “não são exatamente regras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo” (BOBBIO, 1986, p. 20). A partir desse raciocínio, aliás,

entende-se que a democracia é formatada de modo que “não define quais as decisões coletivas que devem ser tomadas, mas como estas decisões devem ser tomadas” (ANDRIGHETTI, 2009, p. 74).

Com efeito, a organização das “regras preliminares” e das “regras do jogo” propriamente ditas dentro de um sistema normativo sólido é o que propicia um ambiente resguardado pela segurança jurídica, aspecto este fundamental para a estabilidade das instituições democráticas. Sem a pretensão de se aprofundar em uma temática tão rica e complexa dentro do estudo do Direito, pode-se afirmar brevemente que a norma-princípio da segurança jurídica consiste na manutenção de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica, pelo qual as ações individuais podem ser planejadas estrategicamente sem surpresas ou arbitrariedades (ÁVILA, 2016, p. 288).

Ao revés, de um modo geral, a realidade brasileira revela uma forte insegurança jurídica (GONÇALVES, 2021). No âmbito do Direito Eleitoral, este quadro é agravado pela existência de textos normativos dispersos, expostos às frequentes mutações legislativas e suscetíveis a decisões judiciais dissonantes (BARBOZA, 2019, p. 19). Como exemplo específico atrelado ao tema estudado, a insegurança jurídica atinente à espécie pode ser percebida na ausência de previsão expressa pela detração, tratando-se ainda de uma construção doutrinária e jurisprudencial não vinculativa, como será melhor explorado no próximo capítulo.

Ademais, muito embora o processo eleitoral detenha relevância ímpar para a democracia, nota-se que não tem codificação processual própria como outras áreas do Direito (PELEJA JÚNIOR; BATISTA, 2014, p. 74). Outrossim, além das alterações constantes em sua redação, denota-se que a legislação eleitoral é composta por um elevado número de “conceitos jurídicos indeterminados, de definição imprecisa e inconsistência semântica, praticamente delega seu preenchimento ao juiz no caso concreto, cabendo a ele a exposição de motivos concretos de sua incidência na situação fática aplicada” (BARBOZA, 2019, p. 35). Como consequência lógica, acaba-se por expandir indiretamente a atuação do Judiciário. No ponto, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2021) relata:

Há tempos, a disciplina do Direito Eleitoral brasileiro é definida tanto pelo Legislativo quanto pelo Tribunal Superior Eleitoral e, com maior destaque, pelo Supremo Tribunal Federal. Embora o legislador tenha o costume de alterar as normas eleitorais nos anos ímpares, é o Judiciário que tem procedido mudanças em temas de relevo (GONÇALVES, 2021).

Por outro lado, mesmo diante da ausência de um processo eleitoral uno e codificado, há quem entenda que tal circunstância não abalaria a concretude da segurança jurídica experimentada, uma vez que “o processo eleitoral, sob o aspecto procedimental, está concatenado aos atos que pressupõem a realização da jurisdição” (BANDEIRA; SANTOS *apud* TAVARES; AGRA; PEREIRA, 2016, p. 214). De toda a sorte, cumpre salientar a existência de Projeto de Lei nº 1.978/2019 com a intenção de instituir o Código de Processo Eleitoral, por meio do qual seria conferida maior organização e sistematização às regras do jogo. Atualmente, a proposição ainda se encontra sujeita à apreciação pelo plenário da casa.

Aliás, conforme se verá com mais detalhes no próximo capítulo, adianta-se que seria inviável imaginar um código de processo eleitoral contemporâneo, recém-formulado e, portanto, com a obrigação de se mostrar devidamente compatível ao cenário vigente, sem que haja a previsão expressa do instituto da detração para aplicação específica no âmbito eleitoral.

Fato é que, muito embora ainda não organizado em um código próprio, o “jogo” democrático em que se insere o processo eleitoral é alicerçado em conceitos sólidos e, em regra, invioláveis. Nesse contexto vêm à tona os direitos políticos, como os de votar e ser votado, cuja classificação remonta aos direitos de categoria fundamental (ZILIO, 2021, p. 13). E diferente não poderia ser, porquanto mais que a garantia de participação do cidadão na vida do Estado, os “direitos políticos formam a base do regime democrático, que, por sua vez, é pressuposto de uma república pós-moderna” (VASCONCELOS; SILVA, 2020, p. 57).

Certo, assim, é a condição de fundamentalidade dos direitos políticos, sendo igualmente consolidado que estes se caracterizam por ser “um dos direitos fundamentais mais relevantes do Estado Democrático de Direito” (ZILIO, 2021, p. 18). No entanto, não se pode perder de vista que mesmo direitos dessa categoria não são tidos como absolutos, de modo que eventuais restrições são passíveis de fixação a partir de um sistema de interdependência entre a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais (KIM, 2016, p. 83). Em resumo:

Não obstante sejam fundamentais os direitos políticos, as garantias constitucionais de votar e ser votado não implicam em direitos absolutos, uma vez que a proteção do interesse público, da coletividade e da democracia têm prevalecido sobre os direitos fundamentais individuais quando se trata de repressão a abuso de poder (BARBOZA, 2019, p. 31).

Mais especificamente com relação à elegibilidade, denota-se a figura de um “direito subjetivo público de submeter alguém – o seu nome – ao eleitorado, visando à obtenção de um mandato” (BARROS, 2010 *apud* GONÇALVES; GOMES, 2018). Seriam os direitos políticos

passivos que, por outro lado, submetem-se igualmente às causas de perda e suspensão previstas no art. 15 da Constituição Federal.

Frisa-se que, diferentemente das hipóteses de perda e suspensão previstas no texto constitucional, o presente estudo tem como foco as inelegibilidades decorrentes da Lei da Ficha Limpa, em especial aquela decorrente de condenação confirmada por órgão judicial colegiado, na forma do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990. Nesses casos, a distinção é pertinente por não se tratar de suspensão dos direitos políticos (art. 15, da CF), mas sim de inelegibilidade aplicada por força de lei complementar. São institutos que não se confundem.

Com efeito, muito embora se entenda a restrição a um direito fundamental como algo excepcional e limitado (ZILIO, 2021, p. 14), as causas de inelegibilidade se manifestam como “o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo” (GOMES, 2019, p. 225). E, ao observar a realidade nacional, o que se percebe é que a legislação brasileira, sobretudo a partir das alterações da última década, impõe “inúmeros obstáculos para o direito de candidatura – agregando impedimentos oriundos de idade, parentesco, exercício de cargos e condenações (judiciais, administrativas e políticas) [...]” (ZILIO, 2021, p. 15).

Parte relevante desse agravamento se deve à Lei da Ficha Limpa e à clara opção do legislador por inserir causas de inelegibilidades como instrumento de combate à corrupção. A dita predileção por consagrar novas restrições à elegibilidade (ESPÍNDOLA, 2017, p. 287), como já se disse, fez o Brasil destoar das demais democracias ocidentais, as quais têm as inelegibilidades como regra excepcionalíssima. Nessas nações, busca-se agir em primazia à valorização das escolhas populares, a partir do máximo afastamento dos instrumentos típicos de regimes autoritários (FERREIRA, 2020).

De maneira moderada, mas sem descuidar das críticas à mencionada legislação, Rodrigo López Zilio (2021, p. 19) ressalta que a normatização sobre o gozo dos direitos políticos, como é o caso das hipóteses materiais de inelegibilidade, justificam-se pela autonomia estatal na formatação de um sistema regulatório interno, com diretrizes próprias. Dessa forma, segundo o autor, mesmo diante da fundamentalidade dos direitos políticos, o sistema eleitoral impõe naturalmente a adequação do candidato ao estatuto das elegibilidades para que seja garantida a sua participação na competição eleitoral (ZILIO, 2021, p. 20).

Noutra toada, exatamente por configurarem direitos fundamentais, não seria demais sustentar que sua restrição agiria de modo a ocasionar reflexos difusos e coletivos, em desequilíbrio à normalidade democrática. Até porque, além de atingir frontalmente o sufrágio

passivo, os efeitos gerados por novas hipóteses de inelegibilidades acabam por se estender e limitar, igualmente, o sufrágio ativo, com evidentes traumas no processo eleitoral como um todo (TEIXEIRA; COSTA, 2019, p. 135).

Sob essa perspectiva, as causas de inelegibilidades, sobretudo quando elencadas em grande número, tendem a atuar como um significativo limitador do poder democrático de escolha (FERREIRA, 2014, p. 248-249). Fato que, aliás, pode ocasionar um temerário efeito contraproducente: em vez de emprestar maior legitimidade à disputa eleitoral a partir do estabelecimento de altos padrões morais, a ampliação dessas restrições acaba por macular não só a tão almejada legitimidade do próprio pleito (dado o afastamento de candidatos), vindo a atingir, por via de consequência, a futura validação da ocupação de cargos políticos para o exercício legítimo do poder estatal pelos eleitos.

São graves reflexos que interferem diretamente na normalidade das eleições e de seus resultados democráticos, tudo em decorrência direta da ofensa ao direito fundamental de sufrágio como instrumento de concretização da soberania popular (GOMES, 2018, p. 29). Em verdade, parte-se da premissa que “ao povo, é dado o direito de escolher mesmo maus governantes” (FERREIRA, 2014, p. 244). Por isso é que deve se utilizar do instituto com a devida cautela, adotando-se interpretação que garanta a máxima efetividade ao direito fundamental de sufrágio passivo (ESPÍNDOLA, 2017, p. 289).

Na prática, entretanto, a atual conjuntura acaba por retratar um desequilíbrio legislativo ocasionado pelo impiedoso punitivismo midiático, enredo este típico de temas com forte clamor popular. Diante das premissas apresentadas, reputa-se necessário o estudo de ferramentas processuais que possibilitem o equilíbrio entre a eficácia da prestação jurisdicional e as garantias inerentes ao processo eleitoral democrático, razão pela qual passa a se adentrar no estudo específico relativo à aplicabilidade do instituto da detração em matéria eleitoral, notadamente para o cômputo das inelegibilidades.

3 REFLEXÕES SOBRE A DETRAÇÃO DA INELEGIBILIDADE E O ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A partir das considerações dantes expostas sobre as alterações advindas da Lei da Ficha Limpa a partir de uma perspectiva histórica, neste ponto se pretende promover a apresentação do instituto da detração para, então, projetá-lo em matéria eleitoral. Para tanto, mais do que examinar a possibilidade jurídica apresentada, estuda-se o contexto normativo inaugurado pela

Lei Complementar nº 135/2010, propondo-se uma reflexão acerca da contribuição prática que tal previsão agregaria ao processo eleitoral democrático.

Em que pese a esfera penal não se constituir como o foco maior a ser abordado no presente artigo, o desenvolvimento sob o viés multidisciplinar tende a enriquecer as análises da presente pesquisa. Assim, entende-se que a exposição acerca de conceitos afetos ao direito penal, ainda que de forma breve e especialmente restrita ao instituto da detração, mostra-se de suma importância para o mais pleno desenvolvimento da matéria central estudada.

Nesse contexto, a ideia de detração, como o próprio nome indica, pode ser interpretada como a aplicação de um determinado desconto ou abatimento, cuja prática remonta a um sistema de caráter compensatório (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 500; TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 1341). Em termos práticos, por se tratar de instituto comumente aplicado no âmbito do direito penal, pode-se conceituá-lo e exemplificá-lo como sendo:

[...] a contagem no tempo da pena privativa de liberdade e da medida de segurança do período em que ficou detido o condenado em prisão provisória, no Brasil ou no exterior, de prisão administrativa ou mesmo de internação em hospital de custódia e tratamento. Ex.: se o sentenciado foi preso provisoriamente e ficou detido por um ano até a condenação transitar em julgado, sendo apenas a seis anos de reclusão, cumprirá somente mais cinco (NUCCI, 2013, p. 385).

Noutras palavras, cuida-se de instrumento processual apto a compensar o período já cumprido antes do trânsito em julgado, daquele imposto por força de sentença condenatória definitiva referente ao mesmo fato, em homenagem direta ao princípio do *non bis in idem* (GAVIÃO, 2014, p. 7). Ademais, ainda referente à matéria penal, imperioso atentar-se que a “prisão provisória não é punição, mas instrumento auxiliar da tutela jurisdicional. É por essa razão que, nos casos em que for decretada a prisão preventiva, esse tempo será descontado da futura pena privativa de liberdade, evitando-se dupla apenação pelo mesmo fato” (CAPEZ, 2012, p. 428). A razão de ser do instituto, portanto, consiste em tolher os excessos por parte do poder estatal, de modo a evitar situações em que a pena efetivamente cumprida acabe por ser maior que aquela imposta na sentença condenatória, em desproporcionalidade ao crime cometido (MACHADO; OLIVEIRA, 2013, p. 64).

Remetendo-se os conceitos supra para a seara eleitoral, é de se notar a aparente compatibilidade entre os pressupostos basilares que fundamentam a aplicação do instituto da detração em ambas as esferas, mormente pela verossimilhança entre os contextos envolvidos. É que, ao passo que a prisão provisória não é tida como punição, a inelegibilidade antes do

trânsito em julgado igualmente não tem natureza sancionatória, apresentando-se sob feição processual (COSTA, 2016, p. 202; GONÇALVES; GOMES, 2018). Seriam ambas, pois, igualmente suscetíveis ao abatimento, porquanto aderentes ao propósito maior do instituto.

No entanto, em primazia ao debate, deve-se assinalar que existe na doutrina, igualmente, o entendimento inverso. Há quem defenda que a “inelegibilidade processual”, entendida como aquela experimentada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza de sanção, diferentemente das prisões processuais (TEIXEIRA; COSTA, 2019, p. 133). Apesar disso, os autores entendem que o período total de inelegibilidade advindo de condenação criminal não poderia superar os 8 (oito) anos legais, exatamente por corresponder a uma mesma sanção. Caso contrário, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, seriam ocasionados reflexos difusos e coletivos relacionados ao sufrágio ativo e passivo (TEIXEIRA; COSTA, 2019, p. 134-135).

De toda a sorte, a partir do atual contexto normativo sem a previsão de detração, o que se destaca do dispositivo estudado é a controversa definição de um momento até então desconhecido (cumprimento da pena) como marco inaugural da inelegibilidade, uma vez que o início de tal período dependeria diretamente da duração do processo a variar de acordo com o caso concreto. Ou seja, não se poderia fixar previamente o lapso temporal a ser experimentado entre a decisão colegiada (momento em que se inicia a inelegibilidade) e o trânsito em julgado desta (inaugurando-se formalmente o cumprimento da pena), notadamente em razão das variadas alternativas recursais garantidas às partes e do tempo incerto para apreciação de tais inconformismos.

E é exatamente esta circunstância, delimitada por marcos temporais incertos, que daria origem a um temerário paradoxo jurídico: quanto mais se recorre, maior será o período total de inelegibilidade. Isso porque, como bem sintetizado por Marcelo Peregrino Ferreira (2014, p. 242), ao optar pela via recursal “o trânsito em julgado vai se lançar para o futuro em data incerta e, destarte, o cumprimento da pena. [...] o início do prazo de inelegibilidade de oito anos somente vai começar no cumprimento da pena e esta somente será adimplida, quando o processo chegar a seu termo.” Para o autor, na prática, “O simples exercício da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV) no seu sentido procedimental, deste modo, redundará em automático e severo prejuízo à parte” (FERREIRA, 2014, p. 242). Na mesma toada:

A inelegibilidade processual seria decorrente da decisão de órgão colegiado, enquanto durar o processo, sem direito a uma espécie de detração eleitoral para o cômputo da inelegibilidade material de 8 anos. Essa inelegibilidade processual seria, portanto, um

desestímulo ao uso dos meios recursais próprios, em verdadeira negativa de acesso ao Judiciário: recorrer seria um ônus insuportável para quem tivesse a inelegibilidade decretada por um órgão colegiado (COSTA, 2016 *apud* ESPÍNDOLA, 2017, p. 293).

Este cenário acabaria por “gerar uma sanção processual indireta pelo manejo de recursos inerentes ao devido processo legal (*due process of law*), criando assim limitações gravosas e antidemocráticas ao pleno exercício da pretensão à tutela jurídica e ao livre acesso ao Poder Judiciário” (COSTA, 2016 *apud* ESPÍNDOLA, 2017, p. 293). Noutros termos, a ideia de que a interposição de recurso pela parte acarreta no aumento de sua pena representa uma reprovável hipótese de escolha que acaba por mitigar o acesso à Justiça pelo jurisdicionado.

Vale ressaltar que essa grave contradição processual já foi percebida e debatida entre os ministros do Supremo Tribunal Federal. Ainda quando a Corte debatia alguns dos reflexos da então novel legislação anticorrupção, o ministro Cezar Peluso já havia externado ao Plenário a sua preocupação com os potenciais efeitos deletérios e perpétuos da norma:

Esse raciocínio transforma uma garantia constitucional primária da área processual, que é o direito ao recurso, num empecilho jurídico, num agravamento da pena, num agravamento da sanção. Isto é, aquilo que o sistema concebe como garantia do cidadão se transforma em causa de exacerbação de restrição de direitos. [...] Não é mais garantia, é um perigo para o cidadão. Recorrer é um perigo para o cidadão, porque, se recorre, corre o risco de sofrer uma sanção perpétua (BRASIL, 2012, p. 176-177).

À época, o raciocínio foi chancelado por alguns dos atuais integrantes do STF, tais como os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Gilmar Mendes. O próprio ministro Luiz Fux, atual presidente da corte, ao se debruçar sobre o mencionado imbróglio, fez consignar em seu voto que a previsão pelos oito derradeiros anos representaria um prolongamento excessivo da sanção, cujo efeito prático poderia redundar na cassação dos direitos políticos do cidadão, dada a ausência de um sistema de detração (BRASIL, 2012, p. 39-40).

Para além do dilema apresentado, parte consistente da comunidade acadêmica considera que a Lei da Ficha Limpa passou a inovar o cenário normativo a partir do excesso em diversos pontos do texto, em especial no que toca à expressiva ampliação das causas de inelegibilidade (ZILIO, 2021, p. 17; FERREIRA, 2020; ESPÍNDOLA, 2017, p. 292; MASCARENHAS, 2012, p. 255). Trata-se de um aparente enredo no qual se buscou o endurecimento das sanções até então vigentes, porém o resultado observado parece ter sido a dosagem em demasia.

A partir da nova redação legal, passou-se a antecipar o início da inelegibilidade para momento anterior ao trânsito em julgado (decisão em 2ª instância), além de estender a sua incidência por oito anos após o cumprimento da pena (BRASIL, 2010). Desta feita, como já

afirmado outrora, “Há de se constatar, pois, a criação de sanções mais gravosas, marcadas pela ampliação dos períodos de inelegibilidade, para antes e depois do trânsito em julgado, mas sem prever dispositivos capazes de promover descontos legais que lhes ajustasse em harmonia” (SILVA, 2021). Ao realizar esse mesmo exercício histórico-comparativo em julgamento que envolveu o tema, o ministro Luiz Fux assinalou que:

A extensão da inelegibilidade para além da duração dos efeitos da condenação criminal efetivamente fazia sentido na conformação legal que somente permitia a imposição da inelegibilidade nos casos de condenações transitadas em julgado. Agora, admitindo-se a inelegibilidade já desde as condenações não definitivas – contanto que prolatadas por órgão colegiado –, essa extensão pode ser excessiva (BRASIL, 2012, p. 39).

E, diante da desproporcionalidade mencionada, é que se abre a possibilidade de reparação a partir do eventual reconhecimento da detração em matéria eleitoral. Importante registrar, ademais, que a grande controvérsia não parece estar necessariamente atrelada aos oito derradeiros anos de inelegibilidade, mas, sim, na ausência de efetivos descontos entre as sanções. Denota-se que a técnica atual carece de um mecanismo de compensação válido, nos moldes da já apresentada detração penal, a qual permitiria o cômputo do tempo de inelegibilidade experimentado pelo cidadão entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado, para fins de aproveitamento em etapa posterior ao cumprimento da pena.

Com efeito, a aplicação do instituto da detração em matéria eleitoral representaria a possibilidade concreta de que o tempo de inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado (inaugurado pela condenação em segunda instância) seja descontado dos oito anos a serem efetivados após o cumprimento da pena (ZILIO, 2021, p. 38-39). Na prática, sob esta interpretação, o impedimento passaria a perdurar tão somente pelo total da pena cumprida com o acréscimo dos oito anos legais. A depender da perspectiva empregada à análise, há quem entenda que este cenário melhor representaria a *mens legis* perseguida pelo legislador complementar (MACEDO, 2021).

Sopesados os principais fundamentos trazidos, é de se notar que os estudos mais robustos sobre o tema acenam para a hipótese de que o aproveitamento do instituto da detração em matéria eleitoral se faria útil. Sobre o tema, avalia Rodrigo López Zilio:

É bastante razoável o entendimento de que, havendo o reconhecimento inicial da inelegibilidade a partir da prolação da decisão do órgão judicial colegiado, somente o prazo que resta dos oito anos de restrição à elegibilidade será computado após o cumprimento da pena. Ou seja, a partir do cumprimento da pena (com a suspensão

dos direitos políticos) ocorre apenas uma suspensão do prazo da inelegibilidade – que teve seu início com a publicação da decisão do órgão judicial colegiado. Cumprida ou extinta a pena e finda a suspensão dos direitos políticos, é retomado o cômputo apenas do prazo remanescente da inelegibilidade (descontado o lapso temporal já transcorrido entre a decisão colegiada e o início da suspensão dos direitos políticos). Em síntese, essa tese defende uma espécie de “detracção da inelegibilidade” – buscando uma analogia com o Direito Penal e a execução penal (ZILIO, 2020, p. 278).

Igualmente favorável à tese, o professor Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2018, p. 156) enfatiza tal posicionamento ao manifestá-lo expressamente. Para o autor, inclusive, por se tratar de dispositivo previsto em legislação especial, seriam aplicáveis institutos outros além da detracção, tais como o da tentativa, do *sursis*, do livramento condicional e da substituição da pena. Tudo por força do art. 12 do Código Penal, pelo qual “as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso” (GONÇALVES, 2015, p. 14).

Em razão do que se expôs, além de formalmente compatível com o enredo eleitoral, o instituto da detracção se mostra potencialmente útil para a correção de um aparente vácuo normativo: a compensação de sanções oriundas de momentos processos distintos, mas relativas ao mesmo fato. Esse raciocínio lastreado no princípio do *non bis in idem*, agiria de modo a preservar elementos cruciais do processo eleitoral democrático, com reflexos diretos tanto nos direitos políticos ativos quanto nos passivos. Ao menos em tese, sob a perspectiva histórico-comparativa que norteia o presente estudo, tratar-se-ia de contribuição válida para restabelecer o equilíbrio aparentemente perdido entre os ditames legal e constitucional.

Desta feita, em prosseguimento à estrutura lógica proposta, porquanto já realizada a exposição de parte dos fundamentos relativos à tese da detracção eleitoral e observada a sua repercussão perante a doutrina e academia, avança o presente artigo para seu estágio final, com enfoque no posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, ainda sob uma perspectiva histórica, nota-se que desde a promulgação da Lei da Ficha Limpa questões polêmicas em sua redacção passaram a ser objeto de ações judiciais que questionavam a sua constitucionalidade perante o STF. Dentre as temáticas discutidas, em mais de uma oportunidade a detracção eleitoral esteve em pauta. Entretanto, por extrapolar a delimitação proposta ao tema do presente estudo, não se pretende apresentar todos os casos correlatos analisados no âmbito do Supremo, mas tão somente aqueles considerados pertinentes pelo autor para o adequado desenvolvimento do trabalho.

Assim, o primeiro caso de relevância a ser brevemente destacado é o que envolve o julgamento conjunto das ADCs nº 29 e 30. Ambas as ações traziam diversos elementos para

pautar uma discussão central: a constitucionalidade dos dispositivos da Lei da Ficha Limpa. Dentre os pontos desse extenso julgado, foi debatida a possibilidade de se compensar os períodos de inelegibilidade advindos de momentos diversos, sob a forma da chamada detração eleitoral. Como desfecho, deu-se o posicionamento inaugural do STF sobre o tema:

O STF, no entanto, afastou essa tese – admitindo que o prazo de oito anos da inelegibilidade corre em dois momentos autônomos, ou seja: oito anos, a contar da decisão do órgão judicial colegiado (não sendo computado enquanto houver o cumprimento da pena); oito anos (na íntegra), após o término ou cumprimento da pena. Portanto, para o STF, a partir do início do cumprimento da pena ocorre a interrupção – e não a mera suspensão – do prazo da inelegibilidade que nasceu com a prolação da decisão colegiada (ADCs nº 29 e 30 e na ADI nº 4578) (ZILIO, 2020, p. 278).

Reputou-se, assim, compatível ao texto constitucional a “inelegibilidade provisória” oriunda de decisão condenatória em segunda instância. No ponto, restaram vencidos o relator, ministro Luiz Fux, em companhia da ministra Cármen Lúcia. Entretanto, ao passo em que entendeu pela constitucionalidade da disposição aqui estudada, a corte não fixou qualquer outra solução que ao menos pudesse balancear a problemática exposta nos moldes em que se pretendia com a detração (GONÇALVES; GOMES, 2018).

Eis que no final do ano de 2020, o tema foi novamente levado à análise pelo STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.630, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). Dentre outros pontos, a sigla sustenta que a norma impugnada não prevê a detração da inelegibilidade cumprida nos dois marcos temporais acima mencionados, antes e depois do trânsito em julgado. Requer, assim, a declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão “após o cumprimento da pena” contida na parte final da alínea “e”, I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 135/2010.

Em decisão monocrática da lavra do ministro Kássio Nunes Marques, foi determinada a suspensão do referido trecho legal tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF. No entendimento do relator, “a ausência da previsão de detração, a que aludem as razões iniciais, faz protrair por prazo indeterminado os efeitos do dispositivo impugnado, em desprestígio ao princípio da proporcionalidade e com sério comprometimento do devido processo legal” (BRASIL, 2020, p. 2).

Os opositores mais ferrenhos consideram ser um equívoco “atenuar” as sanções estabelecidas na Lei da Ficha Limpa, em detrimento dos novos esforços para o combate da corrupção no meio político. Esse é o argumento proposto por movimentos da sociedade civil¹, no sentido de que a decisão seria uma tentativa clara de esvaziar a lei em contrariedade ao anseio popular. No entanto, o posicionamento citado parece representar uma visão popular, que não conta com embasamento técnico-jurídico, tampouco relevante respaldo no meio acadêmico.

Para Rodrigo López Zilio (2021, p. 24-25), crítico da decisão monocrática em exame, nos termos apresentados estaria configurada clara rediscussão de tema já enfrentado pelo plenário do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Ainda a partir de uma interpretação voltada ao aspecto formal e sem adentrar no mérito acerca da possibilidade de detração, o autor aponta que a decisão violaria o princípio da anualidade eleitoral e, dessa forma, atentaria contra a segurança jurídica (ZILIO, 2021, p. 30).

A anualidade eleitoral, vale dizer, é reconhecida pela doutrina como sendo “garantia fundamental para o pleno exercício dos direitos políticos”, sob o fundamento de que “a Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso” na exata forma da lição de Gilmar Ferreira Mendes (2018 *apud* GRESTA, 2019, p. 152).

De igual maneira entende Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2021), ao considerar que o posicionamento representaria uma abrupta “viragem jurisprudencial”, o que tornaria seus termos aplicáveis somente ao próximo pleito conforme jurisprudência da própria corte. Entretanto, o autor manifesta expressamente a sua parcial concordância quanto ao mérito, desde que assegurada a detração entre os dois períodos distintos de inelegibilidade (GONÇALVES, 2021).

A questão de mérito foi igualmente endossada por Marcelo Peregrino Ferreira (2020, n.p), segundo o qual foi percebida a “suspensão desse entulho autoritário em uma de suas facetas muitíssimo perversa: a ausência de previsão de detração a impedir a diplomação de candidatos legitimamente eleitos”. Em linhas gerais, o que se entende é que com a decisão passe a ser admitida a dosagem mais moderada de uma restrição sobre direito deveras valioso ao regime democrático. E, como se ressaltou anteriormente, muito embora o problema não esteja necessariamente vinculado diretamente aos oito anos finais de inelegibilidade, a suspensão do

¹ Nota de repúdio publicada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). Disponível em: <http://www.mcce.org.br/noticias/nota-de-repudio-2/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

respectivo trecho parece agir de modo a balancear o cálculo de forma equivalente ao instituto da detração.

Em verdade, muito embora relativamente convergentes quanto ao mérito, percebe-se que a clara dissonância doutrinária emerge de aspectos processuais da decisão. O mais sensível deles, ao qual se dará certo destaque, parece ser a divergência quanto à aplicação do entendimento já para as eleições municipais ocorridas em 2020. No presente artigo tanto se discorreu sobre a importância de regras do jogo bem definidas em prol da segurança jurídica e, por via de consequência, do processo eleitoral democrático. A segurança jurídica seria, pois, o fundamento de maior relevância para a consagração do princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral:

É dizer, desimporta a motivação da nova interpretação, porquanto o que é vedado é simplesmente modificar uma linha de exegese durante um dado processo eleitoral. A explicação, aqui, é até singela: qualquer mudança de jurisprudência no curso de um processo eleitoral é, numa palavra, casuísmo (e não importa o escopo do julgador para esse fim específico) (ZILIO, 2021, p. 30).

Por isso é que, com lastro no que se expôs no presente estudo, impende reconhecer que o julgado, na prática, acaba por alterar as regras no meio do jogo. Com isso, seriam admitidos dois regimes jurídicos diversos em uma mesma disputa eleitoral, o que impactaria sobremaneira a igualdade entre os candidatos, de modo a beneficiar aqueles que apostaram em seus registros *sub judice* em detrimento dos demais (ZILIO, 2021, p. 35). Noutras palavras, “a decisão prejudica quem atuou em conformidade com a orientação fixada pelo STF e, portanto, sequer lançou candidatura. E favorece quem a contrariou. Isso não diz bem sobre a promoção da segurança jurídica” (GONÇALVES, 2021).

Porquanto bastante plausíveis, os argumentos supra foram igualmente destacados nas manifestações da Procuradoria-Geral da República nos autos. Noutro viés processual, em contraponto às ideias lançadas, há quem entenda que a decisão deveria, de fato, ter aplicação imediata e eficácia retroativa, em virtude do garantismo representado pela maximização de direitos políticos fundamentais (CYRINEU, 2021).

Para o autor, a hipótese seria justificada por se tratar de viragem jurisprudencial abrupta favorável aos réus, a partir da invocação da retroatividade normativa benigna (*in bonam partem*), advinda do direito penal, a qual seria igualmente admitida no âmbito eleitoral. Dessa forma, seria garantido o que chamou de “evolução do entendimento” da corte em decorrência da experiência vivenciada nos últimos ciclos eleitorais (CYRINEU, 2021).

Por fim, de maneira recorrente se critica ainda o fato de que questões dessa magnitude não deveriam ser decididas por um único membro do tribunal, em caráter liminar e às vésperas do recesso forense (GONÇALVES, 2021). Ressalta-se, contudo, que a matéria atualmente se encontra pendente de apreciação pelo plenário e, até o momento da conclusão da presente pesquisa, ainda não havia sido pautada para julgamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em arremate ao presente estudo, diante de todo o exposto, permite-se a realização de apontamentos com base nas questões suscitadas. Ao longo dos capítulos destinados ao desenvolvimento deste artigo, foi realizada a oportuna revisão bibliográfica das matérias que se reputou necessárias para a compreensão da temática central. E, com lastro na estruturação lógica desenvolvida é que se pode, a esta altura, oferecer considerações finais condizentes com a delimitação do tema pesquisado.

Primeiramente, ressalta-se a possibilidade de aplicação do instituto da detração, especialmente para a finalidade pesquisada, qual seja o cômputo do período de inelegibilidade na forma do art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 135/2010. Isso porque, além de não terem sido verificadas vedações legais, trata-se de um instrumento processual já existente, cuja experiência prática se mostrou bem-sucedida em outro ramo do Direito. Tanto assim o é, que boa parte da doutrina especializada endossa a plausibilidade da tese (ESPÍNDOLA, 2017, p. 294; FERREIRA, 2020; GONÇALVES, 2018, p. 156; ZILIO, 2021, p. 42).

Conforme se expôs em capítulo próprio, a utilização do instituto da detração há muito vigora no Direito Penal, em especial em razão de sua eficácia compensatória que tende a coibir a cumulação desmedida de “sanções processuais” que acabem por resultar no excesso da pena definitiva. Inclusive, observou-se como aspecto favorável à conclusão exposta, justamente a similaridade conceitual entre os contextos próprios de aplicação do instituto nas esferas penal e eleitoral. Esse fato permitiria o manuseio da detração sem a necessidade de grandes adaptações. Trata-se, pois, de uma tese juridicamente válida e, salvo melhor juízo, perfeitamente amoldável ao âmbito eleitoral para o cumprimento dos fins propostos.

Aliás, mais que uma possibilidade, tem-se que a aplicação da detração nos moldes expostos se mostra uma necessidade em prol da racionalidade sancionatória e, conseqüentemente, da manutenção da ordem democrática. Até porque, não parece razoável que se admita a cumulação da inelegibilidade decorrente de uma decisão não definitiva (anterior ao

trânsito em julgado) com a suspensão de direitos políticos advinda de eventual condenação definitiva no mesmo processo, acrescidos ainda de outros oito anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena. Seria praticamente uma cassação indireta de parte dos direitos políticos de um cidadão, situação tida por temerária em qualquer regime verdadeiramente democrático.

No ponto, a partir da observação oportunizada pelo exercício histórico-comparativo, denota-se que o prolongamento do período de inelegibilidade para além do cumprimento da pena até poderia ser justificável quando permitido somente nos casos de condenações transitadas em julgado. Entretanto, a extensão parece ter se tornado excessiva a partir do momento em que as inelegibilidades passaram a ser admitidas desde as condenações colegiadas não definitivas, como é a sistemática atual inaugurada pela Lei da Ficha Limpa. E, vale dizer, é exatamente essa desproporcionalidade que se pretende reparar com o reconhecimento da detração em matéria eleitoral.

Frisa-se, contudo, que o posicionamento aqui exposto não implica em defender um tratamento leniente, tampouco favorável ao enfraquecimento do combate à corrupção no Brasil. Acontece que esta causa já dispõe de meios próprios de operação, os quais podem e devem ser aprimorados dentro de seu espectro. Cuida-se, no presente estudo, do respaldo à atuação sob as balizas legais e constitucionais, guiada sobretudo pela noção de proporcionalidade quanto ao manuseio de institutos próprios do Direito Eleitoral, particularmente incompatíveis com os fins propostos.

Nesse sentido, o raciocínio desenvolvido no segundo capítulo favorece a conclusão de que, em uma visão detida do que representa o regime democrático, tende a prevalecer a ideia de que incumbir o Estado da malfadada missão de definir aqueles em quem se pode ou não votar acaba por extrapolar os limites da tutela estatal, em prejuízo a direitos fundamentais com reflexos difusos e coletivos. Portanto, não se mostra plausível sob o ponto de vista democrático que a via eleitoral seja inadvertidamente utilizada como instrumento de combate à corrupção, ainda mais a partir de expressões normativas cujos efeitos se dão em descompasso com os direitos básicos de todo o cidadão.

Em arremate, faz-se mister reafirmar o caráter atual do tema, bem como a importância a ele conferida, posto que se discute o possível cerceamento de direitos caríssimos ao regime democrático. Não se teve, noutro tanto, a pretensão de esgotar o assunto, mas tão somente se buscou agregar ao debate que mais uma vez é submetido ao plenário da mais alta corte do país. Por isso é que se recomenda a realização de novas pesquisas pela comunidade acadêmica e

científica, sobretudo após o posicionamento definitivo a ser firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.630.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico Franco. O Direito Eleitoral como elo entre a democracia e a representação política. **Revista Eletrônica da EJE**, Brasília, ano IV, n. 4, p. 27-31, jun./jul. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3kAalhP>. Acesso em: 16 mar. 2021.

ANDRIGHETTI, Leandro. **A teoria normativa da democracia de Norberto Bobbio**. 2009. 98 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Filosofia, Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9062>. Acesso em: 9 mar. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BANDEIRA, Maria Paula Pessoa Lopes; SANTOS, Maria Stephany dos. A inaplicabilidade das cláusulas negociais no âmbito eleitoral. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coord.). **O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. v. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 205-217.

BARBOZA, Juliana Costa. **A (in) segurança jurídica das decisões judiciais no Tribunal Superior Eleitoral: análise da cassação de mandatos por abuso de poder econômico**. 2019. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/41955>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no

exercício do mandato. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jun. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30/DF. **Diário da Justiça Eletrônico**, 16 fev. 2012. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://bit.ly/3tfwIQL>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.630/DF. **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 dez. 2020. Relator: Min. Kássio Nunes Marques. Disponível em: <https://bit.ly/3bHsV82>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático**: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl. 2001. 327 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3uOV0G9>. Acesso em: 13 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**: teoria da inelegibilidade e direito processual eleitoral. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CYRINEU, Rodrigo Terra. O acerto da decisão do ministro Nunes Marques sobre a Lei da Ficha Limpa. **Consultor Jurídico**, 8 jan. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2Pbt0IF>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Prescrição da pena criminal e inelegibilidade: temas inexplorados e futuros *overruling's* na jurisprudência do TSE. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 8, n. 14, p. 265-300, abr. 2017. ISSN 2358-601X. Disponível em: <https://bit.ly/3eZA7yk>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **O devido processo legal e o controle de convencionalidade da Lei da Ficha Limpa**. 2014. 284 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6562>. Acesso em: 17 mar. 2021.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. A detração, a condenação criminal e a Lei da Ficha Limpa – a ADI 6.630. **Consultor Jurídico**, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/30WXOPB>. Acesso em: 18 mar. 2021.

GAVIÃO, Marcus Vinicius Tavares. **Detração penal, medidas cautelares alternativas e o requerimento da própria prisão**. 2014. 30 f. Artigo Científico (Especialização) – Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3tyHKzU>. Acesso em: 15 mar. 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Gen/Atlas, 2018.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Observações sobre segurança jurídica e eleições. **Jusbrasil**, 2 fev. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3tRTuNZ>. Acesso em: 22 mar. 2021.

GONÇALVES, Sandra Krieger; GOMES, Emerson Luis Delgado. A lei das inelegibilidades e a detração ambivalente. **Migalhas**, 30 maio 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2NVx1k4>. Acesso em: 22 mar. 2021.

GRESTA, Roberta Maia. **Teoria do processo eleitoral democrático**: a formação dos mandatos a partir da perspectiva da cidadania. 2019. 501 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Q8QeiO>. Acesso em: 8 abr. 2021.

KIM, Richard Pae. Fundamentalidade dos direitos políticos: elegibilidade e inelegibilidade. **Cadernos Jurídicos (TJSP)**, São Paulo, v. 17, n. 42, p. 77-98, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3nb8ogw>. Acesso em: 4 abr. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACEDO, Fausto. Lei da Ficha Limpa: o que os críticos da liminar do ministro Nunes Marques não contam sobre a detração eleitoral. **Estadão**, 4 jan. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3vTk631>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Filipe Costa. Detração nas medidas cautelares pessoais: é possível? **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 63-80, abr. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2PmrvY8>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. A Lei da “Ficha Limpa”: uma responsabilidade prospectiva? A que preço? **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 237-262, ago. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3c2Y1qX>. Acesso em: 19 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: RT, 2013.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. **Direito Eleitoral**: aspectos processuais, ações e recursos de acordo com a Lei da Ficha Limpa. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Antonio Kevan Brandão. A concepção democrática de Bobbio: uma defesa das regras do jogo. **Revista Estudos de Política – Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)**, Campina Grande, v. 1, n. 1, p. 53-67, 2012. Semestral. ISSN 2316-4743. Disponível em: <http://revistas.ufcg.edu.br/ch/index.php/REP/article/view/9>. Acesso em: 9 mar. 2021.

SILVA, André Luiz Will da. Os fins justificam os meios? A Lei da Ficha Limpa e a detração eleitoral para fins de inelegibilidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6439, 16 fev. 2021. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88424>. Acesso em: 13 mar. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2013.

TEIXEIRA, Ayrton Belarmino de Mendonça Moraes; COSTA, Rafael Antônio. Inelegibilidades por condenação criminal: do limite ao prazo de oito anos, independentemente de previsão de detração. **Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 113-138, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3tLryf8>. Acesso em: 22 abr. 2021.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ZILIO, Rodrigo López. Detração da inelegibilidade: entre a raposa e o porco-espinho. **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, ano 25, n. 49, p. 11-44, jul./dez [2020]. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3txKDAU>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

André Luiz Will da Silva - Advogado, membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SC. Pós-graduando em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Graduado em Administração Pública pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC/ESAG). Email: andrewilldasilva@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4631-3147>